

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÓPEBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA

1. Contextualização

Foi apresentada à Administração Pública, pela empresa **DGA Construtora Ltda**, no âmbito do **Processo Licitatório nº 119/2025 – Concorrência Eletrônica nº 015/2025**, uma planilha analítica de custos que contempla os preços unitários dos serviços com o **BDI (Benefícios e Despesas Indiretas)** já incorporado. Contudo, a documentação entregue não foi acompanhada de comprovações técnicas e contábeis que demonstrem a efetiva capacidade da empresa em adquirir materiais, equipamentos e mão de obra pelos valores de custo informados na referida composição.

A análise da **exequibilidade da proposta** é um requisito legal e técnico indispensável, a fim de assegurar a compatibilidade dos preços ofertados com as condições de mercado, evitando contratações inviáveis ou com risco de paralisação e aditivos indevidos.

2. Fundamentação Legal

Nos termos da **Lei nº 14.133/2021**, destacam-se:

- **Art. 59, § 4º:**

“Poderá ser exigida do licitante a demonstração da exequibilidade da proposta ou do preço ofertado, inclusive com apresentação de documentação que comprove a compatibilidade dos custos dos insumos com os preços de mercado.”

- **Art. 59, § 5º:**

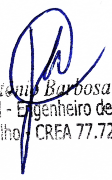
“Na análise da exequibilidade dos preços, a Administração poderá solicitar planilhas de composição de custos unitários e demais documentos comprobatórios que considerar necessários.”

Além disso, as **boas práticas de engenharia de custos, auditoria e controle de obras públicas**, determinam que a planilha analítica deve evidenciar separadamente:

- **Custos diretos** (materiais, mão de obra, equipamentos, encargos sociais);
- **Custos indiretos e BDI**, que devem ser apresentados à parte, e não embutidos nos preços unitários;
- **Comprovação documental** da viabilidade de aquisição de insumos aos preços indicados (notas fiscais, cotações, contratos de fornecimento).

3. Análise Técnica

A planilha apresentada, ao **incluir o BDI dentro dos preços unitários**, compromete a **transparência e a rastreabilidade** da composição de custos. Essa prática impede a verificação clara dos valores efetivos de **materiais, equipamentos e mão de obra**, dificultando a aferição da compatibilidade dos custos com o mercado.


Francisco Antônio Barbosa da Costa
Engenheiro Civil - Engenheiro de Segurança
do Trabalho - CREA 77.726/D

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÓPEBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Adicionalmente, a **ausência de documentação comprobatória** (como notas fiscais, cotações atualizadas de fornecedores ou contratos de fornecimento) inviabiliza a demonstração de que a empresa consegue adquirir os insumos pelos valores indicados.

Tais falhas comprometem o atendimento à **Lei nº 14.133/2021** e às normas técnicas de orçamentação, pois:

1. Não há comprovação objetiva de exequibilidade, já que os custos diretos não foram apresentados de forma analítica e individualizada;
2. A inclusão do BDI nos preços unitários inviabiliza a correta comparação com bases oficiais (SINAPI, SICRO e tabelas estaduais/municipais);
3. Não foi demonstrada documentalmente a capacidade da empresa de adquirir materiais, equipamentos e mão de obra pelos valores declarados, elevando o risco de inexecução e abandono da obra sem término, podendo causar dano ao erário, tendo em vista que o desconto ofertado pela empresa é de aproximadamente 29% (vinte e nove) por cento.
4. Outrossim, existe uma prática corriqueira entre as empresas de engenharia, que ofertam um percentual alto de desconto e depois pedem reequilíbrio do contrato ou readaptação de projeto usando jogo de planilha e administração pública fica refém de determinadas empresas nestas situações.

Lado outro, durante o exame de aceitabilidade da proposta, a Lei 14.133/2021 dispõe que serão desclassificadas as propostas que:

Art. 59 [...]

I – contiverem vícios insanáveis;

II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.¹

No caso em tela, houve violação expressa dos incisos III ao V do artigo 59, no caso em tela as inconsistências apresentadas ultrapassam o princípio do formalismo moderado, ultrapassando defeitos formais, uma vez que se trata de violações ao princípio da vinculação do edital.

Dessa feita, é necessário destacar que o procedimento licitatório deverá observar os princípios básicos da administração pública firmados no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como os princípios específicos da licitação, dentre eles, o Princípio da vinculação ao Edital, senão vejamos:

O instrumento convocatório é de extrema importância, a partir do próprio tratamento legislativo nos termos do art. 3º, caput, que vincula a administração.

¹ <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-4-1-aceitabilidade-e-desclassificacao-2/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÓPEBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Extremamente relevante no processo licitatório que a doutrina acabou tornando-se uníssona em declará-lo como princípio básico, denominando o edital como “lei interna da licitação”, que vincula as partes e a administração.

(...)

Este princípio acaba por dar ordem a outro, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. De fato a regra que se impõe é que após publicado o edital, não deve mais a Administração....

O TCU já se manifestou no sentido de que para obras e serviços de engenharia, a Lei 14.133/2021 delimitou a inexequibilidade a valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. Sobre o assunto, cabe mencionar recente jurisprudência do TCU no sentido de que esse percentual trata de presunção relativa de inexequibilidade, **fazendo-se necessária, portanto, a realização de diligências para dar oportunidade aos licitantes de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, em atenção à Sumula – TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.** Esse também é o entendimento expresso na IN – Seges/MGI 2/2023, art. 28, parágrafo único.²

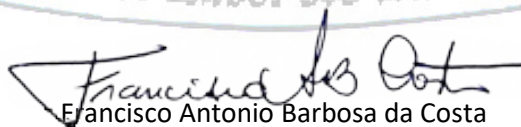
Oportunizado ao licitante para comprovar a exequibilidade e apresentar a planilha readequada, não o fez da forma exigida no edital, sendo que a planilha apresentada, como já dito, viola o artigo 59 da Lei 14.133/2021.

Conclusão

Conclui-se que a planilha apresentada **não atende** aos requisitos técnicos e legais, **inviabilizando a análise para comprovação da exequibilidade da proposta devendo a empresa ser desclassificada**, uma vez que:

- Os preços unitários contemplam o BDI, em desacordo com as boas práticas de composição orçamentária;
- Não foram apresentados documentos que comprovem a viabilidade dos custos informados;
- A ausência de segregação entre custos diretos e indiretos inviabiliza a análise comparativa com preços de referência oficiais.

Paraopeba, 28 de agosto de 2025.


Francisco Antonio Barbosa da Costa

Engenheiro civil

CREA-MG 77726/D

² Idem